

OUTUBRO/2022 - 2º DECÊNIO - Nº 1955 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

RECURSO ORDINÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, DA CLT - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.:LT8675](#)

INFORMEF RESPONDE - TICKET/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - RECIBO DE PAGAMENTO - DISCRIMINAÇÃO - PAGAMENTO EM DINHEIRO - SALÁRIO - CONSIDERAÇÕES ----- [REF.:LT8710](#)

SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, TRABALHISTAS E FISCAIS - eSOCIAL - NOVO LEIAUTE - NOVA VERSÃO S-1.1 - INCLUSÃO DOS EVENTOS SST E RECLAMATÓRIA TRABALHISTA E OUTROS - APROVAÇÃO. (PORTARIA CONJUNTA MTP/RFB/ME Nº 33/2022) ----- [REF.:LT8706](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECOLHIMENTO, AUTENTICAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, ALTERAÇÃO E INCLUSÃO - CNIS - SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - COMPETÊNCIA. (PORTARIA CONJUNTA RFB/INSS Nº 78/2022) ----- [REF.:LT8708](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO - GRU/INSS/FRGPS - PARAMETRIZAÇÃO - DIVULGAÇÃO. (PORTARIA DIROFL/INSS Nº 731/2022) ----- [REF.:LT8707](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAUDOS SOCIAIS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL - "CÓPIA DE PROCESSO" E "CÓPIA DE PROCESSO/ENTIDADE CONVENIADA" - SOLICITAÇÃO - CONSIDERAÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.062/2022) ----- [REF.:LT8709](#)

AUXÍLIO BRASIL - CALENDÁRIO ANUAL DE PAGAMENTOS - ANTECIPAÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA SEDS/SENARC/MC Nº 21/2022) ----- [REF.:LT8704](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PARCELAS CORRESPONDENTES AOS MESES ANTERIORES - INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO ATUAL - FACULDADE - CONSIDERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.107/2022) ----- [REF.:LT8705](#)

#LT8675#

[VOLTAR](#)**RECURSO ORDINÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, DA CLT - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/ROT Nº 0010065-92.2020.5.03.0180**

Recorrente: Pamela Patrícia De Faria
Recorrido: Núcleo De Nefrologia De Belo Horizonte Ltda
Relatora: Rosemary De Oliveira Pires Afonso

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. No entendimento dessa d. Turma, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, aplica-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, devendo responder pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais se o crédito que eventualmente receber neste ou em outro processo for de tal monta que altere a sua condição de miserabilidade jurídica, considerando-se, para esses fins, o limite de 50 salários mínimos, a partir do qual o ordenamento jurídico deixa de reconhecer a essencialidade alimentar da verba, que passa, assim, a ser suficiente em ordem a uma qualquer constrição para efeito de pagamento de dívidas judiciais, ensejando pois a presunção de "suficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, da CR), e da existência de "créditos capazes de suportar a despesa" (art. 791-A, § 4º, da CLT). Caso contrário, para além de ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, a verba em questão somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente, PAMELA PATRICIA DE FARIA, e, como recorrido, NUCLEO DE NEFROLOGIA DE BELO HORIZONTE LTDA.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Dr.ª SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS, da 42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de Id. 64d1710, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

A reclamante interpôs recurso ordinário.

A reclamada apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação prévia por escrito do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 129 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, bem como das contrarrazões, por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

A reclamante se insurge contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Subsidiariamente, requer a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos patronos da reclamada, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, com interpretação conforme à Constituição com redução de texto, de modo a reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Examino.

A condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais decorre da aplicação do art. 791-A da CLT, disposição que foi acrescentada pela Lei nº 13.467/2017, que já se encontrava em vigor na data da propositura da presente ação.

Dessa forma, o novo regramento legal dado à matéria pela Reforma Trabalhista é aplicável ao caso dos autos. E o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita não tem o condão de isentar a parte dos ônus sucumbenciais, após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

Ademais, descabe a pretendida declaração incidental de inconstitucionalidade, sob pena de violação ao art. 5º, II, da CR/88 e vulneração da Súmula Vinculante nº 10 do STF ou da cláusula de reserva de Plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. Afasto a alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos indicados pela reclamante, vez que, ao conceder à autora os benefícios da justiça gratuita quanto ao pagamento de despesas processuais e condená-la ao pagamento dos honorários de sucumbência, a decisão de piso não afrontou o artigo 5º, LXXIV, da Constituição, visto que os benefícios de gratuidade não se confundem com a sucumbência e seu ônus processual.

Deve-se aguardar, a esse respeito, em razão da impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade por força da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF), o desfecho da ADI 5766, ajuizada pela Procuradoria Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal em 28.08.2017, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, por meio da qual se discute o teor dos artigos 844, 790-A e 790-B da CLT, com pedido liminar de suspensão das respectivas eficácias, ainda não apreciado.

Passo a apreciar o pedido de suspensão de exigibilidade.

No entendimento dessa d. Turma, sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, aplica-se a seu caso a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, devendo responder pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais se o crédito que eventualmente receber neste ou em outro processo for de tal monta que altere a sua condição de miserabilidade jurídica, considerando-se, para esses fins, o limite de 50 salários mínimos, a partir do qual o ordenamento jurídico deixa de reconhecer a essencialidade alimentar da verba, que passa, assim, a ser suficiente em ordem a uma qualquer constrição para efeito de pagamento de dívidas judiciais, ensejando pois a presunção de "suficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, da CR), e da existência de "créditos capazes de suportar a despesa" (art. 791-A, § 4º, da CLT).

Caso contrário, entende-se que, para além de ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, a verba em questão somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para determinar que a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do procurador da reclamada ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade a que se refere o art. 791-A, § 4º, da CLT, devendo responder pelo pagamento dos honorários somente se o valor que vier a receber, neste ou em outro processo, for de tal monta que afaste sua condição de miserabilidade jurídica, considerando-se, para esses fins, o limite de 50 salários mínimos, na forma das razões de decidir expostas.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar que sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do procurador da reclamada ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade a que se refere o art. 791-A, § 4º, da CLT, devendo responder pelo pagamento dos honorários somente se o valor que vier a receber, neste ou em outro processo, for de tal monta que afaste sua condição de miserabilidade jurídica, considerando-se, para esses fins, o limite de 50 salários mínimos, na forma das razões de decidir expostas.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do procurador da reclamada ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade a que se refere o art. 791-A, § 4º, da CLT, devendo responder pelo pagamento dos honorários somente se o valor que vier a receber, neste ou em outro processo, for de tal monta que afaste sua condição de miserabilidade jurídica, considerando-se, para esses fins, o limite de 50 salários mínimos, na forma das razões de decidir expostas.

Presidente: Exma. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima.

Tomaram parte no julgamento a(os) Exma(os).: Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso (Relatora), Desembargador Marcus Moura Ferreira e Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Sustentação oral: Dra. Patricia Mutti, pelo recorrido-reclamado NUCLEO DE NEFROLOGIA DE BELO HORIZONTE LTDA

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2020.

ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Desembargadora - Relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 08.10.2020)

BOLT8675---WIN/INTER

#LT8710#

[VOLTAR](#)

INFORMEF RESPONDE - TICKET/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - RECIBO DE PAGAMENTO - DISCRIMINAÇÃO - PAGAMENTO EM DINHEIRO - SALÁRIO - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: TICKET/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - RECIBO DE PAGAMENTO - DISCRIMINAÇÃO - PAGAMENTO EM DINHEIRO - SALÁRIO

"Empresa fornece ticket/auxílio alimentação para seus empregados. O valor do ticket alimentação é pago pela empresa em dinheiro. Um deles questionou porque o respectivo valor não consta no recibo de pagamento".

Pergunta: Nesse caso, a empresa deverá constar esse valor pago em dinheiro no recibo de pagamento de salários?

Resp.- **AFIRMATIVO**

Estabelecem os artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

"Art. 457 Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, **vedado seu pagamento em dinheiro**, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Grifou-se)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Art. 458 Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas".

Assim, salário é a contraprestação devida ao empregado pela prestação dos serviços, em decorrência do contrato de trabalho. Já a remuneração é a soma do salário com outras parcelas salariais percebidas pelo empregado, em decorrência desse contrato de trabalho.

Assim, o valor que está sendo pago a título de "ticket/auxílio alimentação" em dinheiro integrará o salário e deverá constar do recibo de salário. Dessa forma, esse valor irá integrar os salários para todos os efeitos legais, tais como: férias, 13º salário, FGTS, contribuição previdenciária, dentre outros. Tudo isso em razão da vedação do pagamento em pecúnia (dinheiro) expressa no citado no § 2º do art. 457 da CLT.

Nos termos do art. 464 da Consolidação da Lei do Trabalho - CLT, combinado com a Súmula nº 91 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, as verbas salariais do empregado, deverão ser efetuadas contra recibo e com a discriminação das verbas que estão sendo pagas:

"Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo".

Súmula nº 91 do Tribunal Superior do Trabalho - TST:

SALÁRIO COMPLESSIVO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador."

Lado outro, quanto ao ticket/alimentação retro referido.

Para o pagamento do Ticket/auxílio alimentação, nos moldes da legislação, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, prevê o art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976:

"Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho".

Dessa forma a parcela paga a título de auxílio alimentação pela pessoa jurídica beneficiária, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT:

- a) não tem natureza salarial;
- b) não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- c) não constitui base de incidência de FGTS.

Neste termo é a Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I do Tribunal Superior do Trabalho - TST:

"133. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

(inserida em 27.11.1998) A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal"

Determinam os artigos 168, 169 e 170 do Decreto 10.854, de 10.11.2021, que a pessoa jurídica deverá requerer sua inscrição no PAT e poderá com esse requerimento poderá manter serviço próprio de refeição, distribuir alimentos, ou firmar contrato com entidades de alimentação coletiva:

"Art. 168. Para usufruir dos correspondentes benefícios fiscais relacionados ao PAT, a pessoa jurídica beneficiária deverá requerer a sua inscrição no Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 169. Para fins de execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá:

- I - manter serviço próprio de refeições;
- II - distribuir alimentos; ou
- III - firmar contrato com entidades de alimentação coletiva.

Art. 170. As entidades de alimentação coletiva a que se refere o inciso III do *caput* do art. 169 serão registradas no PAT nas seguintes categorias:

I - fornecedora de alimentação coletiva:

a) operadora de cozinha industrial e fornecedora de refeições preparadas transportadas;

b) administradora de cozinha da contratante; e

c) fornecedora de cestas de alimento e similares para transporte individual; e

II - facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios:

a) emissora PAT - facilitadora que exerça a atividade de emissão de moeda eletrônica para atendimento dos pagamentos no âmbito do PAT; ou

b) credenciadora PAT - facilitadora que exerça a atividade de credenciamento para aceitação da moeda eletrônica emitida para atendimento dos pagamentos no âmbito do PAT.

§ 1º As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios podem emitir ou credenciar a aceitação dos seguintes produtos:

I - instrumentos de pagamento para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição convênio); e

II - instrumentos de pagamento para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação convênio)."

Por sua vez, o art. 142, inciso I da Portaria nº 672 de 8 de novembro de 2021, também determina a necessidade de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT:

"Art. 142. A pessoa jurídica beneficiária, na execução do PAT, deverá:

I - realizar sua inscrição no PAT por meio do portal gov.br para usufruir dos correspondentes benefícios fiscais".

E, ainda, estabelece o art. 2º da Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022, conversão da Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022, que as importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais:

"Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais".

A título de orientações, citamos as seguintes Soluções de Consultas da Cosit/RFB:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 35, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

A parcela in natura do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante tíquetes- alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, alínea "j"; Decreto nº 5, de 1991, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2011, e nº 16, de 2011.*

Além disso, o fornecimento do auxílio alimentação na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é vedado o pagamento em pecúnia (dinheiro), devendo ser observados a extensa fundamentação supracitada, não integra o salário do empregado.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRJLS668/2022
Equipe Informef/JLS
BOLT8710---WIN/INTER

#LT8706#

[VOLTAR](#)

SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, TRABALHISTAS E FISCAIS - eSOCIAL - NOVO LEIAUTE - NOVA VERSÃO S-1.1 - INCLUSÃO DOS EVENTOS SST E RECLAMATÓRIA TRABALHISTA E OUTROS - APROVAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA MTP/RFB/ME Nº 33, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria Conjunta MTP/RFB/ME nº 33/2022, aprovam a versão S-1.1 do leiaute e o Manual de Orientação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial.

Dentre as alterações, destacamos a possibilidade de verificar a assinatura do declarante ou do procurador dos arquivos enviados pelo e-CPF ou e-CNPJ; fim do código de acesso; discriminação de todas as parcelas pagas na folha de pagamento com ou sem incidências; inclusão dos eventos SST e reclamatória trabalhistas; ajuste nas rubricas adiantamento e 13º integral e dispensa da comunicação sem movimento a partir de 2023 etc. Revoga a Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº 82/2020.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Aprova a versão S-1.1 do leiaute e o Manual de Orientação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial (Processo nº 19964.110220/2022-02).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA e o SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do art. 87 da Constituição Federal, e o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Portaria ME nº 300, de 13 de junho de 2019,

RESOLVEM:

Art. 1º Aprovar a versão S-1.1 do leiaute e o Manual de Orientação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial, disponíveis no sítio eletrônico do eSocial no portal gov.br.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº 82, de 10 de novembro de 2020, publicada no DOU de 11 de novembro de 2020, seção 1, página 18.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

(DOU, 07.10.2022)

BOLT8706---WIN/INTER

#LT8708#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECOLHIMENTO, AUTENTICAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, ALTERAÇÃO E INCLUSÃO - CNIS - SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - COMPETÊNCIA****PORTARIA CONJUNTA RFB/INSS Nº 78, DE 5 DE OTUBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Portaria Conjunta RFB/INSS Nº 78/2022, estabelecem, dentre outras, que, a partir de 1º.11.2022 a inclusão de recolhimento e a alteração de valor autenticado ou de data de pagamento de GPS, referente às contribuições previdenciárias e respectivos acréscimos legais, pagos por contribuinte individual, empregado doméstico até a competência setembro/2015, segurado facultativo ou segurado especial facultativo, serão realizados pela RFB diretamente no CNIS e as informações correspondentes serão disponibilizadas ao INSS.

Dispõe, ainda, que a inclusão de recolhimento e a alteração de Darf, DAE, ou documento de arrecadação que vier a substituí-los, relativos a contribuições previdenciárias e respectivos acréscimos legais, pagos por segurado da Previdência Social, serão realizadas pela RFB em seus sistemas informatizados e as informações correspondentes serão enviadas ao INSS, de forma automática, para fins de atualização do CNIS.

Consultora: Lúcia Maria da Silva

Disciplina a aplicação do disposto no § 7º do art. 19-B do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que atribui à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil competência para os acertos de inclusão de recolhimento, alterações de valor autenticado e data de pagamento, transferência de contribuição com identificador de pessoa jurídica ou equiparada para o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e inclusão de contribuições pagas mediante parcelamento.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e no 7º do art. 19-B do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta disciplina a aplicação do disposto no § 7º do art. 19-B do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que atribui à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) competência para os acertos de inclusão de recolhimento, alterações de valor autenticado e data de pagamento, transferência de contribuição com identificador de pessoa jurídica ou equiparada para o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e inclusão de contribuições pagas mediante parcelamento.

Art. 2º A inclusão de recolhimento e a alteração de valor autenticado ou de data de pagamento de Guia da Previdência Social (GPS) relativa a contribuições previdenciárias e respectivos acréscimos legais pagos por contribuinte individual, empregado doméstico até a competência setembro de 2015, segurado facultativo ou segurado especial que contribui facultativamente, serão realizados pela RFB diretamente no CNIS e as informações correspondentes serão disponibilizadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 3º A inclusão de recolhimento e a alteração de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), Documento de Arrecadação do eSocial (DAE) ou de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), ou de documento de arrecadação que vier a substituí-los, relativos a contribuições previdenciárias e respectivos acréscimos legais pagos por segurado da Previdência

Social, serão realizadas pela RFB em seus sistemas informatizados e as informações correspondentes serão enviadas ao INSS, de forma automática, para fins de atualização do CNIS.

Art. 4º Para os fins do disposto no inciso II do § 7º do art. 19-B do RPS, os pagamentos efetuados indevidamente com número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Específico do INSS (CEI), relativos a contribuições previdenciárias e respectivos acréscimos legais, pelos segurados a que se refere o art. 2º, serão ajustados e transferidos pela RFB por meio de seus sistemas informatizados e disponibilizados ao INSS.

Parágrafo único. Verificada a hipótese a que se refere o *caput*:

I - o pagamento efetuado por meio de GPS será transferido pela RFB do Sistema de Acesso, Localização e Ajuste de Guias (Aguia) para o Portal CNIS; e

II - o pagamento efetuado por meio de Darf será ajustado pela RFB em seus sistemas informatizados e as informações correspondentes serão enviadas de forma automática ao INSS para fins de atualização do CNIS.

Art. 5º Os ajustes de pagamentos feitos pelo contribuinte individual, empregado doméstico até a competência setembro de 2015, segurado facultativo ou segurado especial que contribui facultativamente, identificados em requerimento de benefício previdenciário ou de atualização de dados do CNIS, serão efetuados pelo INSS, exceto os ajustes a que se referem os arts. 2º, 3º e 4º.

Art. 6º Para os fins do disposto no inciso III do § 7º do art. 19-B do RPS, e até que ocorra a integração, com o CNIS, dos sistemas da RFB responsáveis pelo armazenamento de informações relativas a parcelamentos das contribuições sociais a que se refere o inciso II do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será adotado, quanto às contribuições liquidadas, o seguinte tratamento:

I - para o cômputo de período em que o débito correspondente tenha sido parcelado, as contribuições originais parceladas serão inseridas pelo INSS no CNIS, desde que confirmada a liquidação do parcelamento até 31 de dezembro de 1999, mediante consulta aos sistemas corporativos da RFB ou por documento emitido por esta, com identificação do segurado, dados do parcelamento, unidade da RFB e identificação do responsável pelas informações; e

II - os salários-de-contribuição correspondentes às contribuições incluídas em parcelamento liquidado a partir de janeiro de 2000 serão inseridos pelo INSS nos sistemas de benefício após a confirmação da liquidação nos sistemas corporativos da RFB na forma prevista no inciso I.

§ 1º Em caso de insuficiência ou divergência das informações obtidas por meio da consulta realizada aos sistemas corporativos da RFB ou por documento emitido por esta, relativo ao parcelamento, o INSS oficiará a Unidade da RFB para fins de confirmação dos dados.

§ 2º A inclusão das informações a que se referem os incisos I e II do *caput* no CNIS ou nos sistemas de benefícios será feita com base em orientações contidas em ato conjunto do INSS e RFB.

Art. 7º Esta Portaria Conjunta será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de novembro de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU, 10.10.2022)

#LT8707#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO - GRU/INSS/FRGPS - PARAMETRIZAÇÃO - DIVULGAÇÃO****PORTARIA DIROFL/INSS Nº 731, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor de Orçamento, Finanças e Logística Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIROFL/INSS nº 731/2022, divulga os códigos de Guia de Recolhimento da União - GRU parametrizados no SIAFI, para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo do Regime Geral do Seguro Social - FRGPS, com vigência para 1º.11.2022.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Divulga os códigos de Guia de Recolhimento da União - GRU parametrizados no SIAFI, para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo do Regime Geral do Seguro Social - FRGPS.

O DIRETOR DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, designado pela Portaria MTP nº 1.589 de 7 de junho de 2022 - Publicada no DOU nº 109 em 9 de junho de 2022. Seção 2, Página 54, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, considerando as disposições do artigo 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, e da Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.424742/2022-76,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os códigos a serem utilizados na Guia de Recolhimento da União - GRU, que estão parametrizados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, na Unidade Gestora - UG: 510001, Gestão: 57202 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e na Unidade Gestora - UG: 513001, Gestão: 57904 - Fundo do Regime Geral do Seguro Social - FRGPS.

Art. 2º Os códigos iniciados pelo número 2xxxx-x são exclusivos de recolhimento das UGs: 510001/57202 e 513001/57904 e os demais códigos poderão ser utilizados para recolhimentos nas UGs.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de novembro de 2022.

ANDRÉ ROCHA MARINHO

ANEXO I**UNIDADES GESTORAS DO INSS POR SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL**

UG/Gestão		Superintendências
INSS	FRGPS	
510178/57202	513178/57904	Superintendência Regional Sudeste I
510180/57202	513180/57904	Superintendência Regional Sudeste II
512074/57202	515074/57904	Superintendência Regional Sudeste III
510181/57202	513181/57904	Superintendência Regional Sul
510677/57202	513677/57904	Superintendência Regional Nordeste

510678/57202	513678/57904	Superintendência Regional Norte Centro Oeste
--------------	--------------	--

ANEXO II

códigos parametrizados para o inss

ÁREA DEMANDANTE	CÓDIGO	TÍTULO	FUNÇÃO
BENEFÍCIO	10063-3	REST. BENEF. FG. IND. BCO. DEP. - PÓS ÓBITOS EX. ANTERIORES	Registra o valor da arrecadação de receita de restituições, por parte do agente pagador ao Órgão concedente, referentes aos benefícios pagos indevidamente - pós-óbitos - Ex. Anteriores.
	10065-0	INSS-RESTIT. BENEFÍCIO ORIUNDO DE FRAUDE	Receita decorrente da restituição de benefícios relacionados a fraude.
	10068-4	INSS-REST. BENEFÍCIOS ENCARGOS PREV. UNIÃO - F.151	Receitas provenientes da restituição de benefícios oriundos de pagamentos de encargos previdenciários da União - EPU (Fonte 151).
	10069-2	INSS-REST. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - F.153	Receitas provenientes da Restituição de Benefícios Assistenciais - Fonte 153
	10073-0	INSS-RESTIT. BENEFÍCIO ORIUNDO ERRO	Receitas provenientes de Restituição dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC) e Renda Mensal Vitalícia (RMV).
	10074-9	INSS-REST.BENEF.ASSIST. PG.IND. POS-ÓBITOS/F153	Receita proveniente da restituição dos benefícios assistenciais pagos indevidamente pelos agentes pagadores - pós-óbitos.
	28852-7	OUTRAS RESTITUIÇÕES	Receita decorrente de outras restituições que não sejam advindas de convênios nem tampouco de benefícios não-desembolsados pelo agente pagador.
	48804-6	REMUN.SALDOS DE RECURSOS NÃO DESEMBOLSADOS	Receita decorrente da remuneração efetuada sobre os saldos dos recursos disponibilizados para pagamento de benefícios. Fato Gerador: a aplicação dos saldos dos recursos disponibilizados para pagamento de benefícios.
	60205-1	INSS DEV. BENEF. NÃO PAGOS SISPAGBEN EPU	Código utilizado para receber recursos financeiros das prestações de contas pela parte bancária contratada, referente a devoluções de Benefícios não pagos de EPU - Encargos Previdenciários da União.
	60206-0	INSS DEVOL. BENEF. NÃO PAGOS SISPAGBEN LOAS	Código utilizado para receber recursos financeiros das prestações de contas pela rede bancária contratada, referentes às devoluções de Benefícios não pagos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.
60207-8	REST.BENEF.PG. IND. BCO. DEP.-PÓS ÓBITOS EX. CTE	Registra o valor da arrecadação de recursos oriundos de valores pagos pelo o agente pagador ao órgão concedente do Benefício pagos indevidamente " Pós - Óbitos" no Exercício Corrente.	
ENGENHARIA	28802-0	ALUGUÉIS	São receitas provenientes da locação de imóvel, na forma de aluguel. A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, à União sua plena propriedade. Trata-se de receita originária que resulta da atuação do Estado sob o regime de direito privado na exploração de atividade econômica.
	28804-7	TAXA DE USO DE IMÓVEIS	Recursos Provenientes da Taxa de Ocupação, devida pelos ocupantes de imóveis funcionais, agentes políticos e servidores públicos federais.
	28857-8	ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS	Recursos proveniente de alienação de imóveis urbanos.
	28961-2	TAXA DE USO IMÓVEIS FUN. E PROP. NAC. RESID.	Recursos provenientes da Taxa de uso, devida pelos ocupantes de imóveis da União, agentes políticos e servidores públicos federais.
LOGÍSTICA	18831-0	STN MULTAS E JUROS PREVISTOS EM CONTRATO	Receita decorrente de pagamento de juros destinados a indenização pelo atraso no cumprimento de obrigações e multas de caráter punitivo ou moratório decorrentes da inobservância de obrigações contratuais.
	18854-9	RESSARCIMENTO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS	Código utilizado para receber ressarcimento de ligações telefônicas.
	18855-7	RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COPIAS	Código utilizado para receber o ressarcimento de despesas com cópias.
	28809-8	REC.REVERSAO GARANTIAS EM FAVOR DA UNIÃO	Receita gerada pela incorporação de valores perdidos em favor da União, quando nos casos de reversão de Depósitos Garantias ou outros semelhantes, nos casos relacionados a contratos administrativos - Fonte Própria.
	28830-6	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	Receita das atividades de apoio administrativo executadas em organizações de qualquer natureza, como: Taxas de Expedição, de Certificados, Vistoria, Licença, Cadastro, Microfilmagem, cópias Xerográficas, Heliográficas, Fotostáticas, Taxas de Inscrição em Concursos.
	28849-7	INDENIZ. DANOS CAUSADOS PATRIMÔNIO PÚBLICO	Recursos recebidos como ressarcimento por danos causados ao Patrimônio Público
	28867-5	MULTAS E JUROS PREVISTOS EM CONTRATOS	Receita decorrente do pagamento de juros destinados à indenização pelo atraso no cumprimento de obrigações e multas de caráter punitivo ou moratório, decorrentes da inobservância de obrigações contratuais.
	28868-3	ALIENAÇÃO OUTROS BENS MÓVEIS	Receita proveniente da alienação de bens móveis que não tenham natureza de receita específica.
	28965-5	ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS	Receita decorrente da alienação de veículos.
	28966-3	ALIENAÇÃO DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	Receita proveniente da alienação de móveis e utensílios.
28967-1	ALIENAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	Receita proveniente da alienação de equipamentos	
68808-8	DEVOL SUPRIMENTO FUNDOS-EXERCÍCIO	Código utilizado para devolução de suprimento de fundos dentro do exercício	
98811-1	CAUÇÕES E GARANTIAS DIVERSAS	Registra os valores das Obrigações Exigíveis no curso do exercício seguinte, contraídas com o recebimento de depósitos e/ou cauções vinculadas a contratos ou a convenções para garantias de operações específicas.	
PESSOAL	68801-0	DEVOL. CRED FOLHA PAGTOS	Código utilizado para estorno de despesa realizada em folha de pagamento.
	68803-7	DEVOLUÇÃO DE AJUDA DE CUSTO - EXERCÍCIO	Devolução de ajuda de custo não utilizada no mesmo Exercício.
	68806-1	DEVOLUÇÃO DE SALÁRIOS	Código utilizado para arrecadar devoluções de salários. Ex. Corrente
	68816-9	RESSARC.DE PESSOAL CEDIDO-INTRA ORÇAMENTÁRIA	Código utilizado para receber o ressarcimento de despesa gasta com pessoal cedido dentro do exercício (operações intra-orçamentárias)
PROCURADORIA	13801-0	AGU-MULTAS E SANÇÕES EM AÇÃO IMPROB.ADM	Receita relativa a multa civil aplicada em Ação de Improbidade Administrativa.
	13804-5	AGU-RECUPERAÇÃO DE RECURSOS -ACP/AIA	Receita relativa à recuperação dos recursos em Ação Civil Pública e de Improbidade Administrativa. Condenação em Ação Civil Pública de dano ao Patrimônio Histórico.
	13805-3	AGU-RECUP.DESP.PRIM.EXER.ANT.TCU/CONVENIOS	Recuperação de recursos na execução de decisões do Tribunal de Contas da União relativas a convênios.
	13806-1	AGU-RECUP.REC/DECISÕES TCU/DEMAIS VALORES	Recuperação de recursos na execução de decisões do Tribunal de Contas da União, exceto Convênios.
	18804-2	MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROC. CIVIL	Arrecadação de multas previstas no Código Civil em função de atos atentatórios ao Exercício da Jurisdição, tais como: Descumprimento dos Provimentos mandamentais; Embargos Protelatórios; Agravo Infundado e Litigância de Má Fé.
	18809-3	STN - DEV. SALDO PRECATÓRIO EXERC. ANTERIOR	Receita decorrente de saldo de Precatório de exercícios anteriores, mas que não são de sua responsabilidade direta.
	18862-0	RESSARC. PAGTO HONORÁRIOS TEC. PERICIAIS	Receitas decorrentes do ressarcimento das despesas de exames Técnico-Periciais necessários a conciliação ou ao julgamento da causa. Feitos por pessoa Habilitada nomeada pelo Juiz. Esse ressarcimento ocorre quando as entidades públicas for parte vencida na causa.
	18906-5	STN-MULTAS DE SENTENÇAS JUDICIAIS FTE 74	Receitas de multas aplicadas por sentenças judiciais nas esferas civil e penal, como: multas atentatórias à dignidade da justiça, multa por litigância de má-fé, multa por suspeição rejeitada quando evidenciada malícia do excipiente, dentre outras.
	28859-4	AGU-RECUP.DESP.PRIM.EXER.ANT.TCU/CONV	Arrecadação de multas previstas no Código Civil em função de atos atentatórios ao Exercício da Jurisdição, tais como: Descumprimento dos Provimentos mandamentais; Embargos Protelatórios; Agravo Infundado e Litigância de Má Fé.
	28860-8	AGU-RECUP.RECURSOS/DECISÕES TCU/DEMAIS VALORES	Receita decorrente de saldo de Precatório de exercícios anteriores, mas que não são de sua responsabilidade direta.
60001-6	PRECATORIO/RPV UNIAO E ENT. INTEGRANTES SIAFI	Receitas decorrentes do ressarcimento das despesas de exames Técnico-Periciais necessários a conciliação ou ao julgamento da causa. Feitos por pessoa Habilitada nomeada pelo Juiz. Esse ressarcimento ocorre quando as entidades públicas for parte vencida na causa.	
FINANCEIRO	18806-9	STN-RECUP. DESP. EXERC. ANTERIORES - F. 100	Receita decorrente de ressarcimento ao ente público de Despesas incorridas por este, em exercícios anteriores, mas que não são de sua responsabilidade direta.
	18822-0	STN OUTRAS RECEITAS	Englobam as demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores. Destinação Legal: Recursos ordinários de Livre Destinação. DARFs 0692 - Diversos Receitas 2880 - Conversão Depósito Judicial - Outros 3762 - Outras Receitas Eventuais,3914 - Outras Receitas SPU 4221 - IPMF - Conversão em Depósitos Judiciais, 5135 - Impostos Extintos, 5160 saldos de Receitas Excluídas, 5260 - Outras Receitas-FUNPEM 5747 - Receitas cadastro Eleitoral - TSE, 7728 - Receitas em consignações de pagamento de serviços públicos art. 12 do Dec. Nº 2.784, dev1998 - 7959 Depósito Judicial ou Depósito Administrativo - Outros.
	18830-1	STN INDENIZ DANOS PATRIM PUBLICO	Recursos recebidos como reparação por danos causados ao patrimônio público.
	18859-0	STN OUTRAS RESTITUIÇÕES	Receita decorrente de outras restituições que não sejam advindas de convênios nem tampouco de benefícios não-desembolsados pelo agente pagador.
	20002-6	INSS 2º LEILÃO P/PAGTO FOLHA BENEFÍCIOS/FOPAGB	Arrecadar recursos decorrente de Cessão de Direito Operacionalização da Folha de Pagamento de Benefícios - Realização do segundo Leilão nº 016/2014, remuneração dos bancos credenciados por tarifas prefixadas (Qdte de benefícios pagos pelo agente credenciado vezes o preço fixado em Leilão do Edital). Conta: contábil 433110100 Conta Orçamentária 13610200 Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB
	20029-8	INSS/REC. LEILÃO PARA PAGTO FOLHA BENEFÍCIOS	Arrecadar recursos decorrente de Cessão de Direito Operacionalização da Folha de Pagamento de Benefícios - Realização do primeiro Leilão nº 09/2009, Remuneração dos bancos credenciados por tarifas prefixadas (Qdte de benefícios pagos pelo agente credenciado vezes o preço fixado em Leilão do Edital). Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB
	20042-5	INSS/REC. ESTOQUE/PAGTO FOLHA BENEFÍCIOS	Arrecadar recursos decorrente de Cessão de Direito de Operacionalização da Folha de Pagamento de Benefícios Realização da remuneração dos bancos credenciados por tarifas prefixadas (Qdte de benefícios pagos pelo agente credenciado vezes o preço fixado em Leilão e Edital).
	28806-3	DIVIDENDOS	Receitas atribuídas à União, provenientes de resultado das empresas - participação acionária.
	28872-1	OUTRAS INDENIZAÇÕES	Recursos recebidos de indenizações que não tenham natureza de receita específica.
	28881-0	RECEITA PRÓPRIA RECUP. DESP. EXERC. ANTERIOR	Receita decorrente de ressarcimento ao ente público de despesas incorridas por este, mas que não são de sua responsabilidade direta - Ex. Ant.
28886-1	OUTRAS RECEITAS PRÓPRIAS	Englobam as receitas próprias que não tem natureza específica.	
28891-8	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS RECEITAS	Englobam todas as multas que não estejam relacionadas a pagamentos de tributos ou contribuições, compreendendo as multas relativas às demais receitas constantes da classificação, tais como: receita patrimonial, industrial, de serviços e diversas.	
28955-8	OUTROS BESSARCIMENTOS	Receita decorrente de outras restituições que não tenham natureza de receita específica.	
28969-8	RECEITA CESSAO DIR. OPERACIONALIZACAO PAGAMENT	Registra a receita decorrente da cessão a agentes financeiros do direito de operacionalizar o pagamento relativo a folha de pessoal, ativo e inativo, a precatórios, a rpvs, bem como qualquer outro pagamento a ser efetuado a terceiros e que possa ser operacionalizado por instituição financeira de determinada entidade pública.	
58806-7	STN-RECUP. DESP.EXERC. ANTERIORES-INTRA-ORCAM	Receita decorrente de ressarcimento, ao ente público, de despesas incorridas por este, em exercícios anteriores, mas que não são de sua	

ANEXO III

códigos parametrizados para o frgps

ÁREA DEMANDANTE	CÓDIGO	TÍTULO	FUNÇÃO
BENEFÍCIO	10013-7	FRGFS-DEV. BENEF. NÃO PG. ACORDO INTERNACIONAL - EX. ANT.	Receita decorrente da Devolução de Benefícios não pagos do Acordo Internacional da Seguridade Social.
	60202-3	FRGFS - DEVOL. DE BENEFÍCIOS NÃO PAGOS ACORDO INTERNACIONAL	Código utilizado para receber valores referentes a Benefícios não pagos da base única de seguridade social do Acordo Internacional.
	10025-0	FRGFS-MULTA TITULARES CARTÓRIO DESC.OBR.LEG.	Receita decorrente das multas relacionadas a falta de envio, pelos titulares de cartórios de registro civil de pessoas naturais a previdência social dos registros dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior.
	10026-9	FRGFS - MULTA APLIC. EMPR. ATR. COMUM. ACIDENTE TRABALHO	Receita decorrente de Multas relacionadas a não comunicação pela empresa de ocorrência de Acidente de Trabalho ou Morte de seus empregados.
	10027-7	FRGFS - MULTA APLIC. AUSÊNCIA DESC. FPAG. BEN. INDE	Receita decorrente de Multas relacionadas às situações em atraso, em que o empregador não desconta, da remuneração dos segurados ao seu serviço, a importância proveniente de dívida ou de responsabilidade por eles contraídas junto a Seguridade Social, relativo a Benefícios Pagos Indevidamente.
	10029-3	FRGFS - RESTITUIÇÃO BENEF. PREV. ORIUNDO FRAUDE	Receita decorrente da Restituição dos Benefícios Previdenciários relacionados à fraude.
	10038-2	FRGFS - RESSARCIMENTO DECORRENTES AÇÕES REGRESSIVAS RELAÇÕES TRAB.	Receita decorrente do Ressarcimento de Ações Regressivas oriundas das relações de trabalho.
	10039-0	FRGFS - MULTA/JUROS RESSARC. AÇÕES REGRESSIVAS REL. TRAB.	Receita decorrente das multas de mora relativas ao ressarcimento de Ações Regressivas oriundas das relações de trabalho.
	10062-5	FRGFS REST. BENEF. PREV. ORIUNDO DE ERRO	Receita decorrente das restituições de benefícios previdenciários relacionados a erro.
	10063-3	REST. BENEF. FG. IND. BCO. DEP. - PÓS ÓBITOS EX. ANTERIORES	Registra o valor da arrecadação de receita de restituições, por parte do agente pagador ao Órgão concedente, referentes aos benefícios pagos indevidamente - pós-óbitos - Ex. Anteriores.
	10064-1	FRGFS - RESTITUIÇÃO DE BENEF. PREVID. CONSIG. FPGTO	Receita de restituições de benefícios previdenciários recebidos indevidamente, decorrente de descontos efetuados pela empresa na remuneração dos seus empregados ou de benefícios dos próprios segurados, por meio de consignação em folha de pagamentos.
	10066-8	FRGFS - OUTRAS RESTITUIÇÕES DE BENEFÍCIOS PREV.	Receitas provenientes das demais restituições de benefícios previdenciários.
	10092-7	FRGFS-RECUPERAÇÃO DESPESAS EXERC. ANTERIORES	Registra o valor de receitas decorrentes de recuperação de despesas efetuadas em exercícios anteriores e canceladas no exercício corrente, proveniente do recebimento de disponibilidades referentes a devoluções de recursos pagos a maior.
	10094-3	FRGFS-RECEITA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIARIA	Receita de compensação previdenciária - COMPREV
	60203-5	FRGFS - DEVOL. BENEF. NÃO PAGOS SISPAGBEN	Código utilizado para receber recursos financeiros das prestações de contas pela rede bancária contratada, referentes a devoluções de benefícios não pagos do FRGFS.
	60204-3	INSS - DEVOL. BENEF. NÃO PAGOS SISPAGBEN EPEX.	Código utilizado para receber recursos financeiros das prestações de contas pela rede bancária contratada, referentes a devoluções de benefícios não pagos no exterior - EPEX.
	60207-8	REST. BENEF. PG. IND. BCO DEP. - PÓS ÓBITOS EX. CTE	Registra o valor da arrecadação de recursos oriundos de valores pagos pelo agente pagador ao Órgão concedente, decorrentes de benefícios pagos indevidamente pós-óbito no exercício corrente.
ENGENHARIA	10180-0	FRGFS-ALIENACAO DE TITULOS MOBILIARIOS	Registra o valor total da receita arrecadada com a alienação de títulos e valores imobiliários cuja destinação e o pagamento de benefícios previdenciários.
	28802-0	ALUGUÉIS	São receitas provenientes da locação de imóvel, na forma de aluguel, a locação se fará quando houver conveniência em tornar imóvel produtivo, conservando, porém, à União, sua plena propriedade. Trata-se de receita originária que resulta da atuação do Estado sob o regime de direito privado na exploração de atividade econômica.
	28804-7	TAXA DE USO DE IMÓVEIS	Recursos provenientes da taxa de ocupação, devida pelos ocupantes de imóveis da União, agentes políticos e servidores públicos federais.
	28857-8	ALIENACÃO DE IMÓVEIS URBANOS	Recursos proveniente da alienação de imóveis urbanos.
	78857-0	ALIENACÃO DE IMÓVEIS URBANOS - INTRA ORÇAMENTÁRIA	Recursos provenientes da alienação de imóveis urbanos aplicáveis a pagamentos intra-orçamentários.
LOGÍSTICA	18830-1	STN INDEN DANOS PATR	Recursos recebidos como reparação por danos causados ao patrimônio público.
	28849-7	INDEN DANOS PATRIM PU	Recursos recebidos como ressarcimento por danos causados ao patrimônio público.
PROCURADORIA	10028-5	FRGFS-LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ-PROCESSOS JUDICIAIS	Receita decorrente das multas aplicadas pelo juiz ou tribunal ao litigante de má fé nos casos em que o INSS configura-se como a ré no processo.
	13804-5	AGU - RECUPERAÇÃO DE RECURSOS - ACP/AIA	Receita relativa a recuperação de recursos decorrentes de Ação Civil Pública e de Improbidade Administrativa.
	18809-3	STN - DEV. SALDO PRECATÓRIO EX. ANTERIOR	Receita decorrente de devolução do saldo de precatórios - Ex. Anterior.
	18862-0	RESSARCIMENTO PAGTO HONORÁRIOS TECN. PERICIAIS	Receita decorrente do ressarcimento aos tribunais das despesas de exames técnicos-periciais necessários à conciliação ou ao julgamento da causa, feitos por pessoa habilitada, nomeada pelo juiz. Esse ressarcimento ocorre quando a entidade pública for parte vencida na causa.
	60001-6	PRECATÓRIO/RPV UNIAO E ENT. INTEGRANTES SIAFI	Código utilizado para recebimento de estorno de despesa com precatório e requisições de pequeno valor pagos pela União.
FINANCEIRO	18804-2	MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - passar pra procuradoria	Registra receitas decorrentes de multas de caráter punitivo aplicadas por órgãos ou entidades, quando: i) a aplicação da multa for determinada por dispositivos legais que não possuam códigos de natureza de receita específicos para o recolhimento; e ii) quando o destinatário da totalidade da receita auferida por meio da aplicação da multa for a própria unidade responsável por aplicá-la.
	18822-0	STN OUTRAS RECEITAS	Englobam as demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores. Destinação Legal: Recursos Ordinários de livre destinação. DARFS: 0692 - Diversas Receitas, 2880 - Conversão Depósito Judicial -Outros, 3762 - Outras Receitas Eventuais, 3914 - Outras Receitas - SPU, 4221 - IPMF-Conversão Depósito Judicial, 5135 - Impostos Extintos, 5160 - Saldos de Receitas Excluídas, 5260 - Outras Receitas - FUNPEM, 5747 - Receita Cadastro Eleitoral-TSE, 7728 - Receita em Consignação de Pagamento de Serviços Públicos (art.12 do Dec. nº 2784, de 1998), 7959 - Depósito Judicial ou extrajudicial não classificado, 8047 - Depósito Judicial - Outros, 8050 - Depósito Administrativo - Outros.
	28806-3	DIVIDENDOS	Receitas atribuídas à União, provenientes de resultado das empresas - participação acionária.
	28852-7	OUTRAS RESTITUIÇÕES	Receita decorrente de outras restituições que não sejam advindas de convênios nem tampouco de benefícios não-desembolsados pelo agente pagador.
	28872-1	OUTRAS INDENIZAÇÕES	Recursos recebidos de indenizações que não tenham natureza de receita específica.
	28881-0	REC.PRÓPRIA RECLUP. DESP. EXERC. ANTERIOR	Receita decorrente de ressarcimento ao ente público de despesas incorridas por este em exercícios anteriores, mas que não são de sua responsabilidade direta.
	28886-1	OUTRAS RECEITAS PRÓPRIAS	Englobam as receitas próprias que não tem natureza de receita específica.
	28891-8	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS RECEITAS	Englobam todas as multas que não estejam relacionadas a pagamentos de tributos ou contribuições, compreendendo as multas relativas às demais receitas constantes da classificação, tais como: Receita Patrimonial, Industrial, de Serviços e diversas.
	28955-8	OUTROS RESSARCIMENTOS	Receita decorrente de outras restituições que não tenham natureza de receita específica.
	48804-6	REMUN.SALDOS DE RECURSOS NÃO DESEMBOLSADOS	Receita decorrente da remuneração, efetuadas sobre os saldos dos recursos disponibilizados para pagamento de benefícios.
	48815-1	RECEITA DE TÍTULOS DO TN RESGATADOS	Receita auferida por detentores de títulos do Tesouro Nacional resgatados.
68888-6	ANULAÇÃO DESPESA NO EXERCÍCIO	Código utilizado para receber o estorno de despesa realizada no exercício.	
98814-6	DEPÓSITOS JUDICIAIS	Registra os valores das obrigações exigíveis até o curso do exercício seguinte, decorrentes de depósitos recebidos por determinação da justiça.	

(DOU, 10.10.2022)

BOLT8707---WIN/INTER

#LT8709#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAUDOS SOCIAIS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL – “CÓPIA DE PROCESSO” E “CÓPIA DE PROCESSO/ENTIDADE CONVENIADA” - SOLICITAÇÃO - CONSIDERAÇÕES****PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.062, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORME**

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.062/2022, disponibiliza a solicitação de cópia de Laudos Sociais existentes em benefício previdenciário e assistencial, por meio dos serviços de "Cópia de Processo" e "Cópia de Processo/Entidade Conveniada".

Estabelece, ainda, que, na solicitação de cópia de processo com Laudo Social, realizada por procurador ou por entidade conveniada, será obrigatória a apresentação de procuração com consentimento expresso do titular do benefício para acesso ao Laudo Social e, na inexistência da documentação comprobatória na tarefa, o servidor responsável pela análise deverá emitir exigência solicitando a regularização do pedido.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Disponibiliza a solicitação de Laudo Social pelos serviços "Cópia de Processo" e "Cópia de Processo - Entidade Conveniada", quando não for possível obter o Laudo Social diretamente pelo Meu INSS.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.301928/2021-77, RESOLVE:

Art. 1º Disponibilizar a solicitação de cópia de Laudos Sociais existentes em benefício previdenciário e assistencial, por meio dos serviços de "Cópia de Processo" e "Cópia de Processo - Entidade Conveniada".

Art. 2º Na solicitação de cópia de processo com Laudo Social, realizada por procurador ou por entidade conveniada, será obrigatória a apresentação de procuração com consentimento expresso do titular do benefício para acesso ao Laudo Social, nos termos do inciso II, §1º do art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Em caso de inexistência da documentação comprobatória na tarefa, o servidor responsável pela análise deverá emitir exigência solicitando a regularização do pedido.

Art. 3º Para atender a solicitação de cópia de processo com Laudo Social o responsável pela tarefa principal deverá criar a subtarefa "Cópia de Laudo Social" código - 16415.

§ 1º A subtarefa "Cópia de Laudo Social" deverá ser configurada localmente para que no ato de sua criação seja encaminhada, automaticamente, para a Unidade Orgânica - UO definida pelo Serviço Social da Superintendência Regional de abrangência para distribuição e tratamento.

§ 2º A subtarefa será tratada pelo profissional de serviço social no Portal de Atendimento/Gerenciador de Tarefas - PAT/GET que anexará todos os Laudos Sociais referentes ao benefício informado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

EDSON AKIO YAMADA

(DOU, 10.10.2022)

BOLT8709---WIN/INTER

#LT8704#

[VOLTAR](#)

AUXÍLIO BRASIL - CALENDÁRIO ANUAL DE PAGAMENTOS - ANTECIPAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEDS/SENARC/MC Nº 21, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Nacional de Renda de Cidadania, por meio da Instrução Normativa SEDS/SENARC/MC nº 21/2022, antecipa o calendário anual de pagamento dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil referente ao mês de outubro de 2022. O referido calendário encontra-se disponível no anexo do presente ato.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Antecipa o calendário anual de pagamento dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil referente ao mês de outubro de 2022.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do Decreto nº 11.023, de 31 de março de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, no artigo 25, inciso I, do Decreto nº 10.852, de 08 de novembro de 2021, e nos arts. 4º e 5º da Portaria MC nº 775, de 2 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a necessidade de ampla divulgação das datas em que as famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil poderão realizar o saque mensal dos benefícios financeiros do Programa,

RESOLVE:

Art. 1º Fica antecipado o calendário anual de pagamento dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil referente ao mês de outubro de 2022, conforme Anexo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER JOSÉ RIBEIRO PEREIRA

ANEXO

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

Reeditado em setembro/2022 com a antecipação das datas referentes ao mês de outubro/2022

Final de NIS	DIA E MÊS DO PAGAMENTO											
1	18/jan	14/fev	18/mar	14/abr	18/mai	17/jun	18/jul	09/ago	19/set	11/out	17/nov	12/dez
2	19/jan	15/fev	21/mar	18/abr	19/mai	20/jun	19/jul	10/ago	20/set	13/out	18/nov	13/dez
3	20/jan	16/fev	22/mar	19/abr	20/mai	21/jun	20/jul	11/ago	21/set	14/out	21/nov	14/dez
4	21/jan	17/fev	23/mar	20/abr	23/mai	22/jun	21/jul	12/ago	22/set	17/out	22/nov	15/dez
5	24/jan	18/fev	24/mar	22/abr	24/mai	23/jun	22/jul	15/ago	23/set	18/out	23/nov	16/dez
6	25/jan	21/fev	25/mar	25/abr	25/mai	24/jun	25/jul	16/ago	26/set	19/out	24/nov	19/dez
7	26/jan	22/fev	28/mar	26/abr	26/mai	27/jun	26/jul	17/ago	27/set	20/out	25/nov	20/dez
8	27/jan	23/fev	29/mar	27/abr	27/mai	28/jun	27/jul	18/ago	28/set	21/out	28/nov	21/dez
9	28/jan	24/fev	30/mar	28/abr	30/mai	29/jun	28/jul	19/ago	29/set	24/out	29/nov	22/dez
0	31/jan	25/fev	31/mar	29/abr	31/mai	30/jun	29/jul	22/ago	30/set	25/out	30/nov	23/dez

(DOU, 03.10.2022)

BOLT8704---WIN/INTER

#LT8705#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PARCELAS CORRESPONDENTES AOS MESES ANTERIORES - INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO ATUAL - FACULDADE - CONSIDERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.107 DE 4 DE OUTUBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.107/2022, altera a Instrução Normativa RFB nº 971/2022 *(V. Bol. Especial nº 12/2009 - Pág. 217), que dispõe sobre as normas gerais de tributação aplicáveis às contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Com vigência imediata, a referida Instrução dispõe que é facultado às empresas e equiparadas incluir, na folha de pagamento do mês corrente, parcelas complementares dos meses anteriores, discriminando os valores correspondentes ao trabalhador em cada competência, recolhendo, juntamente com as contribuições apuradas no mês da escrituração, ficando dispensada de retificar as declarações dos meses anteriores.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação aplicáveis às contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 28 e no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47-A. Para fins de cumprimento do disposto no art. 47, é facultado às empresas e aos equiparados incluir, na escrituração da folha de pagamento do mês corrente, parcelas complementares relativas a meses anteriores.

§ 1º Exercida a opção a que se refere o caput, a empresa ficará obrigada:

I - a discriminar os valores devidos ao trabalhador em cada competência; e

II - a recolher, juntamente com as contribuições apuradas no mês da escrituração, as contribuições incidentes sobre as parcelas relativas a meses anteriores informadas no mês da escrituração.

§ 2º O disposto no caput aplica-se somente às parcelas complementares passíveis de apuração ou conhecidas após o encerramento da folha de pagamento do mês em que a parcela é devida.

§ 3º Observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a empresa ficará dispensada da obrigação de retificar as declarações correspondentes aos meses em que as parcelas são devidas." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

(DOU, 05.10.2022)

BOLT8705---WIN/INTER